

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 21.10.88

EMENTÁRIO Nº 1520 - 1

20.09.88

SEGUNDA TURMA

26

RECURSO CRIMINAL Nº 1.468 - 5

P A R A N Á

RECORRENTE : GILBERTO APARECIDO PIRES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

01520010
04570010
04681000
00000140

EMENTA: - Recurso Ordinário Criminal (CPPM, art. 563 , (a)). 1. Apropriação de arma pertencente ao Exército Brasileiro, que foi ocultada em logradouro público por soldado que a furtara da reserva de armamento do quartel. Inocorrência de apropriação de coisa achada (CPM, art. 249, § único), por não tratar de res deperdita; inocorrência de apropriação indêbita (CPM, art. 248), eis que ausente a inversão de título de posse ou detenção; inocorrência, também, da receptação, porque não houve traditio.
2. Crime que se capitula como furto, compreendendo -se a conduta do recorrente como continuação do anterior furto praticado pelo soldado, a lesar a Fazenda Nacional.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ã unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

DJACI FALCÃO - Presidente e Relator



Supremo Tribunal Federal

20.09.88

SEGUNDA TURMA

27

RECURSO CRIMINAL Nº 1.468 - 5

P A R A N Á

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO

RECORRENTE : GILBERTO APARECIDO PIRES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

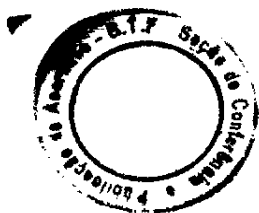
01520010
04570010
04682000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: - Trata-se de recurso ordinário interposto por Gilberto Aparecido Pires, contra a seguinte decisão:

"

FURTOS QUALIFICADOS. Arma do Exército Brasileiro furtada por duas vezes. Delitos autônomos praticados por agentes diferentes e em momentos distintos. O primeiro, praticado por agente militar, de serviço, com emprego da chave da Reserva de Armamento da OM. Crime caracterizado e confessado. Inocorrência de emprego de chave falsa e sim abuso de confiança. O segundo praticado por agentes civis, em conluio, que viram a arma ser escondida. Inocorrência de apropriação de "coisa achada" e sim subtração de "coisa procurada". Provas carreadas aos autos suficientes e esclarecedoras. Provimento negado aos recursos. Manutenção da Sentença do Juízo a quo, retificando-se a qualificadora do crime praticado pelo agente militar para o inciso II, § 6º, do art. 240, do CPM, com aplicação, ex-lege, da pena acessória de expulsão do Exército Brasileiro, ex-vi do art. 102, do mesmo Código.



Vistos, examinados e relatados estes autos, em que o Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN e os civis GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO, inconformados com a Sentença do CPJ da Auditoria da 5a. CJM que os condenou às penas de 03 anos de reclusão, como incursos nos artigos 240 §§ 5º e 6º inciso III o primeiro e 240 §§ 5º e 6º inciso IV, o segundo e o terceiro, tudo do CPM, interpõem os presentes recursos, pedindo suas absolvições ou a redução da pena imposta, apenas pelo Apelante JOSIAS DE MELO.

Com fundamento em IPM, instaurado no 5º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado (5a. GAC AP), acostado aos autos às fls. 06 usque 93, o representante do MPM, junto a 5a. CJM, apresentou denúncia contra os ora Apelantes, nos seguintes termos:

Relatam os anexos autos de IPM que, na data de 08 de abril de 84, por volta das 08:00 horas, quando achava-se de serviço na 3a. Bateria de Obuses, Subunidade de sua OM, nesta Capital, o denunciado JOSÉ RICARDO CASARIN apoderou-se furtivamente das chaves da Reserva de Armamento, com o propósito de subtrair para si uma arma militar.

Franqueado dessa maneira o ingresso na citada dependência, o denunciado CASARIN subtraiu uma Pistola Calibre 09mm, modelo M975, marca Beretta, nº 11431, pertencente ao Exército Brasileiro, avaliado em Cr\$ 354.825 (fls. 45).

Na data de 01 de junho de 84, cerca de 23:00 horas, quando transitava pela Av. Marechal Floriano Peixoto, proximidades do Posto Copa 70, nesta cidade, o denunciado CASARIN envolveu-se em acidente de trânsito e - como portava a arma furtada há quase dois meses e temia ser descoberto - escondeu-a numa floreira existente no local, pretendendo resgatá-la posteriormente.

Todavia, esta atitude foi presenciada pelos co-denunciados, civis GILBERTO PIRES e JOSIAS DE MELO, os quais, movidos por intenção criminosa, apoderaram-se da mencionada pistola para negociá-la depois.



Rcr L.468-5-PR

No dia 04 de junho de 84, após prévio ajuste com seu compa - nheiro GILBERTO PIRES, o denuncia - do JOSIAS DE MELO comercializou - a com o civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA, também conhecido como "Catarinão ou Luizão", mediante a quantia prome - tida de Cr\$ 300 mil, sendo que re - ferido denunciado detém a posse da arma.

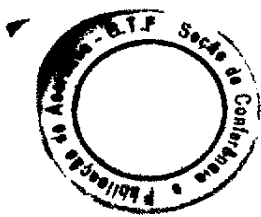
Do exame da peça policial conclui-se que o denunciado solda - do CASARIN cometeu infração dolosa da lei, estando de "serviço" em sua Unidade, ao furtar a pistola de pro - priedade militar. Conclui-se, tam - bém que os co-denunciados GILBERTO e JOSIAS cometeram furto da mesma arma, após terem-na visto escondi - da, não ignorando a origem e bus - cando vendê-la.

Quanto ao denunciado J. NA TALINO DE SOUZA, consta que adqui - riu para si o objeto furtado, co - nhecendo sua procedência criminosa, eis que apresentava, gravado no me - tal, as armas da República e a ins - crição "Exército Brasileiro".

Em decorrência dos fatos narrados, foram os ora Apelantes denunciados como incursos nos se - guintes artigos do Código Penal Militar:

- a) Sd. Ex. JOSÉ RICARDO CASARI, no Art. 240, §§ 5º e 6º inciso III, c/c o Art. 70, inciso II, letra "l";
- b) os civis GILBERTO APARECIDO ALVES e JOSIAS DE MELO, no Art. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV; e
- c) o civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA, no Art. 254, "caput".

O IPM em que se lastreou a denúncia cons - titui novo inquérito, instaurado para apurar o de - saparecimento da pistola Beretta, 9mm, nº 11431, da carga da OM, em decorrência de novos fatos surgi - dos, apresentando indícios de envolvimento do Sd.



JOSÉ RICARDO CASARIN no furto da referida arma.

O primeiro IPM instaurado não conseguiu apurar o autor do furto. Nele foi ouvido o Sd. CASARIN que declarou ter percebido as portas da Reserva de Armamento abertos e ter fechado o seu cadeado.

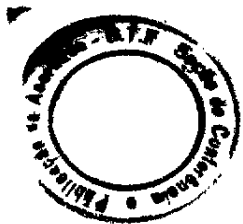
Em seu Relatório concluiu o Encarregado do IPM pela punição disciplinar dos soldados ANTONIO CARLOS FLORES MACHADO, ACELINO JOSÉ APARECIDO e HELIO DE JESUS KIYOSHI, com a recomendação de lhes ser imputado o prejuízo decorrente do extravio da arma (fls. 76/79).

Na solução do IPM, os soldados acima mencionados foram punidos com 30 (trinta) dias de prisão e tiveram seus vencimentos descontados do prejuízo causado à Fazenda Nacional (fls. 80).

Referido IMP foi arquivado (despacho de fls. 42) e atendendo à manifestação do digno Órgão Acusador, foram os autos juntados ao presente processo (fls. 36/194).

No Relatório do IPM que deu origem aos presentes autos (fls. 82/86), reaberto face as denúncias recebidas sobre a autoria do furto da arma pelo Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN, concluiu-se pelo seu indiciamento e pelo dos civis GILBERTO APARECIDO PIRES, JOSIAS DE MELO e JOSÉ NATALINO DE SOUZA, recomendando-se ainda a imputação do prejuízo causado à Fazenda Nacional ao soldado JOSÉ RICARDO CASARIN e a sustação dos recolhimentos dos demais soldados, anteriormente punidos, com a devolução das importâncias já recolhidas.

A Solução do IPM (fls. 89/90) foi concorde com a conclusão do IPM, determinando ainda a baixa da referida arma da carga do material Permanente do Grupo e 3a. Bateria de Obuses.



Recebida a denúncia (despacho de fls. 165/165v) e após devidamente citados, foram os acusados qualificados e interrogados, exceto o civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA que, mesmo citado por Edital (fls. 199 a 201), permaneceu revel, tendo-lhe, em consequência sido nomeado Curador (Termo de fls. 206).

Nas Folhas de Alterações do Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN (fls. 36/38) verifica-se que foi incorporado em 03/FEV/83, era menor à época do delito e classificado no Bom comportamento.

Quanto aos civis acusados: GILBERTO APARECIDO ALVES era menor à época do delito e sem qualquer registro de antecedentes criminais (fls. 45); JOSIAS DE MELO, maior, com registro de autuação em flagrante, por infringência do art. 281, do Código Penal (fls. 46/46v) e JOSÉ NATALINO DE SOUZA, maior, com vasta folha de antecedentes criminais e inclusive com Mandado de Prisão, por ter sido condenado a 12 (doze) anos de reclusão e multa de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), como incurso nos artigos 157 § 2º, incisos I e II e 288, parágrafo único c/c o art. 51, do Código Penal (fls... 43, 44 e 47).

Interrogado em Juízo (fls. 176/179), o Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN confessou detalhadamente a autoria da subtração da pistola de sua Unidade, confirmando suas declarações no IPM.

Declarou que estava de serviço quando apanhou as chaves da Reserva de Armamento no armário do soldado ACELINO JOSÉ APARECIDO, aproveitando-se de sua ausência, a fim de furtar uma pistola. De posse das chaves, abriu o cadeado externo e a porta interna ficando à espera de uma oportunidade para conseguir o seu intento.

Dirigiu-se ao seu alojamento, trocou de roupa, colocou uniforme de educação física e passou o serviço ao soldado HELIO DE JESUS KIYOSHI. Em seguida foi à Reserva, observando que não havia ninguém no corredor, e lá entrou, furtando a pistola que enrolou na camiseta. Ao sair, fechou as duas



RCr. 1.468-5-PR

portas e novamente foi ao alojamento onde escondeu a arma no seu armário e recolocou as chaves da Reserva no armário do soldado APARECIDO, no mesmo local de onde as havia tirado.

Tendo ido jogar bola, ao fim do jogo, recolocou a farda escondendo a arma sob a gandola e colocou a japona de campanha. Saiu do quartel e dirigiu-se a um "quartinho" onde trocava de roupa e lá escondeu a arma, por cerca de vinte dias. No dia que decidiu sair com a pistola encontrou-se com um amigo, LUIZINHO, que percebeu o volume no cinto. Indagado acabou dizendo que realmente estava com uma arma do Exército, acreditando que o amigo a tivesse visto, ou seu cabo, quando a ajustou no cinto. Logo chegou também o ex-soldado GILBERTO PINHEIRO MACHADO MOURÃO que percebendo o que ocorria indagou a respeito e pediu para ver a arma. O soldado CASARIN recusou-se a mostrá-la e alegou que estava com a mesma para fazer manutenção a pedido de um sargento e que a devolveria na segunda-feira. Tornou então a esconder a arma no quartinho até o dia 30 de maio quando decidiu levar tudo que ali possuía para a casa de um amigo. A arma permaneceu lá escondida mais dois dias, quando então resolveu levá-la de novo ao Quartel para jogá-la em qualquer lugar onde pudesse ser encontrada.

No dia 19 de junho então, usando a moto de seu amigo, e portando a pistola, ao dirigir-se à OM, sofreu o acidente.

Como no mesmo momento surgiu uma viatura do 79 Distrito Policial, preocupado por estar armado, escondeu a pistola numa floreira próxima, com a intenção de recuperá-la posteriormente e devolvê-la. No entanto, ao retornar, viu que a pistola havia desaparecido. Passou durante algum tempo sempre pelas imediações à procura da arma, sem resultado.



Supremo Tribunal Federal

RCr. 1.468-5-PR

33 -07-

Começou então a receber telefonemas anônimos de alguém dizendo saber do furto e do seu autor, pedindo Cr\$ 300.000 para não o delatar.

Quanto ao motivo para o furto, respondeu que o havia cometido por gostar de armas e pela facilidade com que obteve as chaves no armário do soldado APARECIDO e porque não gostava do Cabo Mecânico de Armamento Leve da Bateria, responsável direto pela Reserva de Armamento.

O acusado GILBERTO APARECIDO PIRES interrogado em Juízo fls. 180/182, confirmou suas declarações no IPM, alegando que não furtou a pistola, mas a achou. Declarou que passando no ônibus com sua companheira RAQUEL e seu amigo JOSIAS, viu quando a pessoa que estava na moto escondeu uma "máquina", próximo ao local onde se acidentara. Os dois amigos desceram do ônibus para apanhar o objeto que fora escondido, o que efetivamente fizeram.

GILBERTO confirmou ter apanhado a arma, que, suja de terra, não identificou como sendo do Exército, apesar de perceber que tinha um emblema. Entregou-a, no entanto, a JOSIAS, para que a negociasse, sabendo que este a vendeu a NATALINO. Esclareceu que nada recebeu de JOSIAS.

O acusado JOSIAS DE MELO quando interrogado em Juízo (fls. 202/205) negou tudo que declarou no IPM e na Delegacia Policial onde também fora ouvido sobre o desaparecimento da arma (fls. 15/17) alegando que seu depoimento no IPM foi direcionado e na Delegacia obtido sobre pressão.

Quanto a arma, disse que foi encontrada por GILBERTO que ficou na sua posse, pelo que não podia identificá-la.

Atribuiu a acusação ao fato de GILBERTO



estar em gozo de liberdade condicional. Disse também já ter sido condenado a um ano de reclusão, como incurso no art. 281 do CP, merecendo o benefício da prisão albergue.

Quanto aos fatos disse que estava na rua quando presenciou um acidente. Entre as pessoas que se aproximaram estava GILBERTO que lhe disse ter achado uma arma, não chegando a exibí-la.

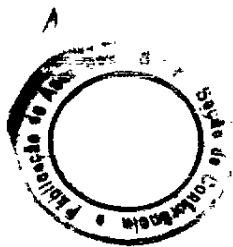
Declarou não ser amigo de GILBERTO, mas seu conhecido e desde o dia do acidente não mais o viu, não sabendo do destino da arma, nem quem seja JOSÉ NATALINO DE SOUZA.

As testemunhas arroladas pelo MPM, LUIZ BONATTO JUNIOR, GILBERTO PINHEIRO MACHADO MOURÃO, A NÁLIA NUNES KREMER e RAQUEL DE FÁTIMA MENDES, ouvidas em Juízo, reafirmaram seus depoimentos prestados no IPM (fls. 219/226)

O 1º Ten. SERGIO JOSÉ PEREIRA arrolado como testemunha pela Defesa, prestou depoimento às fls. 236/240. Disse que, no curso do 1º IPM, um soldado, que foi excluído por mau comportamento, afirmou que o autor do furto tinha sido o soldado CASARIN, não lhe tendo sido dado crédito.

Decorrido algum tempo, começaram a ser recebidos no Quartel inúmeros telefonemas anônimos acusando o soldado CASARIN. Este por sua vez procurou o depoente declarando estar recebendo telefonemas anônimos para que confessasse o furto, até então não admitido, e tentativa de extorsão, ameaçando a cobrança de Cr\$ 300.000 mil cruzeiros para não ocorrer sua denúncia às autoridades militares.

O depoente não chegou a ouvir os telefonemas dados ao soldado CASARIN, mas ouviu os que



foram dados ao Cabo Armeiro ANTONIO CARLOS, dizendo ser o soldado CASARIN o autor do furto e que tal fato poderia ser testemunhado pelo soldado GILBERTO MOURÃO. A justificativa para as acusações era a "sujeira" que o soldado havia feito com o acusador.

Ante tais fatos, foi reaberto o inquérito, concluindo-se pela culpabilidade do soldado JOSÉ RICARDO CASARIN.

Aduziu ainda que o soldado CASARIN sempre foi bom, apenas na fase do furto teve seu relacionamento abalado, pois os demais soldados não admitiram que este permanecesse em liberdade pela prática de um crime enquanto outros eram punidos por muito menos. Depois tudo voltou ao normal.

O civil MILTON MILHARVA DOS SANTOS, foi ouvido como testemunha de JOSIAS DE MELO, às fls. 241/242, prestando depoimento favorável a este e totalmente contrário às provas dos autos.

Em Alegações Finais, o RMPM ratificou as acusações e considerou provada a denúncia, pelo que requereu a condenação dos acusados e se opôs às concessões de benefícios aos civis face seus antecedentes criminais (fls. 257/259).

A Defesa de JOSIAS DE MELO apresentou suas Alegações Finais às fls. 263/265.

Considerou que as acusações não restaram provadas, pois nos autos comprovou-se que o réu, JOSIAS DE MELO não retiou arma alguma de repartição militar.

Também considerou inexistente a receptação já que não foram provadas as características militares da arma, além de não ter havido a materialidade do delito, já que não foi a arma apreendida.



Para a Defesa de JOSIAS DE MELO, nos autos existem apenas "engodo e argumentações vazias". Não estando provados os fatos, não se pode condenar alguém por indícios, pelo que deveria o réu ser absolvido.

Pelos acusados JOSÉ RICARDO CASARIN, GILBERTO APARECIDO PINHEIROS e JOSÉ NATALINO DE SOUZA, fls. 266/269, a Defensoria de Ofício, em Alegações Finais considerou que quanto ao soldado JOSÉ RICARDO CASARIN, sua confissão não deveria levar à condenação por não ter ocorrido o essencial do furto, que é o assenhoreamento definitivo. Ao se dispor a devolver o bem, voluntariamente, só não o fazendo por motivo alheio a sua vontade, deixou de existir o delito, cabendo ainda o arrependimento eficaz.

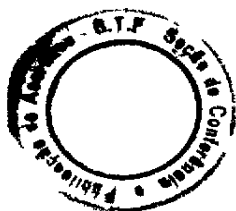
Quanto a GILBERTO, este limitou-se a acompanhar JOSIAS DE MELO quando se dirigiram ao local onde estava a arma, apanhando-a e entregando-a ao co-denunciado.

Também aqui inexistem os elementos do furto.

No que se refere a JOSÉ NATALINO DE SOUZA, a partir do codinome "Catarinão", concluiu-se ser o acusado, o receptador. Não há nada que indique ser mesmo o co-denunciado, o receptador. Não se pode apenar alguém apenas pelo apelido.

Ante a insuficiência de provas aduzidas pelo RMPM e também por haver falta de características de furto quanto a GILBERTO, dúvida quanto a identidade de JOSÉ NATALINO DE SOUZA e arrependimento demonstrado pelo Sd. CASARIN, caberia apenas a absolvição de todos.

Submetidos a julgamento, decidiu o Colegiado Conselho de Justiça, por unanimidade, considerar procedente a denúncia e, por maioria, condenar todos



os acusados à pena de 3 (três) anos de reclusão cada um, sendo, respectivamente, o Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN, como incurso no art. 240, §§ 5º e 6º, inciso III, os civis GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO, como incursos no art. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV e o civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA como incurso no art. 254, todos do CPM. Decidiu ainda, por maioria, conceder aos apenados, à exerção do condenado JOSÉ NATALINO DE SOUZA, o direito de apelar em liberdade, com fulcro no art. 527 do CPPM. Apenas um Juiz Militar foi vencido, tendo votado pela condenação de todos os acusados às respectivas penas máximas e pela negativa de concessão de apelar em liberdade, a todos eles (fls. 299/300).

Em seus fundamentos a Sentença (fls. 289/300) considerou que a conduta do Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN ao apoderar-se da chave da Reserva de Arma^mento justifica a adoção da forma qualificada prevista no art. 240, § 6º, inciso III e também que sua primariedade, menoridade e bons antecedentes compensam a agravante de ter cometido o delito estando de serviço. Aduziu que, mesmo na hipótese de não se considerar a qualificativa mencionada, quando então a pena mínima a ser cominada seria de 2 (dois) anos, não caberia a concessão do "sursis", pois a motivação do delito - prejudicar o Cabo Armeiro, o que se tornou realidade, e sua conduta posterior, mostrando-se insensível ao curso de todo o primeiro inquérito realizado (fls. 26/264), não possibilitariam presumir que não voltaria a delinquir, exigência para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 84, inciso II, do CPM.

quanto aos acusados, civis GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO, considerou a Sentença, citando doutrina e jurisprudência, que a apropriação de coisa que se viu cair ou deixar, não é apropriação de coisa achada e sim furto, ainda que o objeto tenha sido anteriormente furtado por

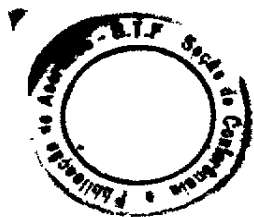


outrem. Como a arma pertencia à Fazenda Nacional e houve dois agentes em concurso, configurou-se a qualificação do § 6º, inciso IV, do art. 240, do CPM, com a imposição da pena no mínimo legal, atendendo à menoridade e primariedade do acusado GILBERTO e a aplicação do art. 71, § 1º do CPM, quanto ao acusado JOSIAS.

Quanto ao acusado, civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA, considerou a Sentença que, apesar de não haver provas tão evidentes, as indicações dos co-réus GILBERTO e JOSIAS foram bastante esclarecedoras, com minúcias. Tão precisos foram as declarações, prestadas no IPM pelo co-réu JOSIAS, inclusive esclarecendo o endereço do referido réu, que se pode efetivar, embora sem êxito, uma Busca e Apreensão na residência de JOSÉ NATALINO, como comprova o Auto de Fls. 75. Ao contrário do que pretende a Defesa, o prontuário de fls. 44, a ficha de identificação de fls. 47 e as individuais dactiloscópicas de fls. 48, não permitem qualquer dúvida quanto à identidade do acusado em questão, que possui péssimos antecedentes criminais, encontrando-se evadido, pelo que era evidente que se manteria na condição de revel, justificando plenamente uma decisão condenatória, fixando-se a pena acima do mínimo legal e não se concedendo qualquer tipo de benefício.

Intimadas as partes, somente a Defesa apelou, sendo que a apelação dos acusados Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN e o civil GILBERTO APARECIDO PIRES foi interposta pelo 1º Substituto de Advogado de Ofício (fls. 305) e a do civil JOSIAS DE MELO, por Advogado constituído pelo apenado (fls. 307).

Em suas Razões de Apelação (fls. 310/318) a Defesa do civil JOSIAS DE MELO alegou que inexistiu o furto, já que a coisa furtada fora despojada e estava fora da vigilância do proprietário ou possuidor.



Considerou *facciosos e contraditórios* os depoimentos prestados pelas testemunhas e que a confissão, obtida na fase policial e ratificada no IPM, foi obtida mediante coação, não podendo servir de base para condenação.

Aduziu, finalmente que, sem embargo a sua assertiva de inexistência de culpabilidade do apenado, na hipótese de ser mantida a condenação dever ser reduzida a pena ao mínimo cominado ao delito do art. 240, do CPM.

Nas Razões de Apelação dos demais condenados (fls. 320/321), apresentadas pela Advogada de Ofício, Titular, por ter reassumido o exercício pleno de seu cargo (fls. 308), foi incluído o civil JOSE NATALINO DE SOUZA, embora revel.

Considerou a Defesa que todos deveriam ser absolvidos: o Sd. JOSE RICARDO CASARIN, por seu comprovado arrependimento, o civil GILBERTO APARECIDO PIRES, por não ter ocorrido o furto e o civil JOSE NATALINO DE SOUZA, por não haver certeza da autoria da receptação.

O MPM em Contra-Razões (fls. 324/326) opinou pela manutenção da Sentença por não poderem prosperar quaisquer das teses das Defesas dos Apelantes.

Nesta Instância Superior, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, através do ilustre Procurador Militar, Dr. MARCELO MELO BARRETO DE ARAÚJO - (fls. 334/343), em minucioso e bem lançado Parecer opinou pela manutenção da Sentença do Juízo "a quo", ressalvando a possibilidade de ser excluída, quanto ao Apelante, Sd. JOSE RICARDO CASARIN, a imputação do § 6º, inciso III, do art. 240, do CPM, bem como a desclassificação do crime imputado ao Apelante, civil GILBERTO APARECIDO PIRES, para o art. 249, parágrafo único, do CPM.



Tudo visto e examinado.

Os fatos delituosos praticados pelos ora Apelantes ocorreram em três fases distintas:

Na primeira houve o furto perpetrado pelo Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN que, estando de serviço, aproveitou-se para adentrar na Reserva de Armamento da OM e de lá subtrair uma pistola automática, 9mm, marca Beretta, utilizando-se de própria chave da sala, que retirou do armário do colega responsável por sua guarda.

Na segunda fase o referido soldado ao sofrer um acidente de trânsito, estando de posse da arma, preocupado pela aproximação de policiais civis, procurou escondê-la numa floreira próxima, ato que foi observado pelos civis GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO que, se aproveitando da situação, apanharam a pistola e a levaram.

A terceira fase diz respeito à transação da arma, efetuada pelos civis mencionados, com o também civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA, configurando para este último a incursão no delito de receptação.

Como os fatos se constituíram em crime autônomos envolvendo autores diferentes, examinaremos cada um deles separadamente:

1) Crime de furto praticado pelo Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN.

Não restou dúvida da autoria do furto da arma pelo Sd. CASARIN, pois além das provas testemunhais trazidas aos autos, confessou o delito, aduzindo que na fase do primeiro IPM nada havia declarado, deixando outros companheiros serem punidos em seu lugar, sob o pretexto de que desejava prejudicar o Cabo Armeiro, de quem não gostava, revelando assim sua má índole.



Houve a subtração de próprio da Fazenda Nacional, ficando o ora Apelante em sua posse durante cerca de 2(dois) meses, tranquilamente e com "animus" definitivo, já que a autoria do furto só foi descoberta em decorrência de telefonemas anônimos para o Quartel e para o próprio, inclusive com tentativa de extorsão.

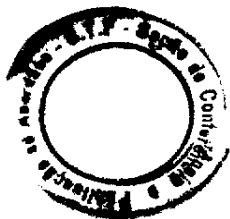
Não há pois como prosperarem as teses da Defesa de que não ocorreu o furto ou de que houve arrependimento eficaz. O furto está plenamente comprovado e o arrependimento não foi provado nem eficaz, pois a arma não foi devolvida, não importando o porquê.

Razão assiste ao ilustre representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar de que não cabe, ao ora Apelante, a imputação do uso de chave falsa, insita no inciso III, § 6º, do art. 240, do CPM, pois a chave utilizada era a da própria Reserva de Armamento, que o mesmo retirou do armário do Sd. ACELINO JOSÉ APARECIDO.

Entendemos, entretanto, que o procedimento do ora Apelante incide na qualificativa do inciso II do mesmo parágrafo citado, ou seja, praticou o furto com abuso de confiança, que consistiu na apropriação indevida da chave que sabia guardada no armário de outro soldado, que ali a colocara, na certeza de que nenhum companheiro de alojamento iria apanhá-la sub-repticiamente.

Deste modo, deve ser mantida a apenação imposta, desclassificando-se a qualificadora para a elencada no inciso II, do § 6º, do art. 240, do CPM.

Confirmada a apenação de 3 (três) anos de reclusão, cabe assinalar que a Sentença omitiu a imposição da pena accessória de exclusão do Exército Brasileiro, que deveria ter sido imposta ao réu, ex-vi, do art. 102 do CPM e constado expressamente da mesma, conforme preceitua o art. 107, do mesmo Código.



Entretanto, sendo o apelo somente da Defesa, é discutível se a imposição de pena acessória constitui "reformatio in pejus" ou não, tendo em vista que sobre o assunto divergem eminentes mestres do Direito e não têm sido constantes as decisões do E. Supremo Tribunal Federal, nos recursos que lhe têm sido apresentados na inconformidade da imposição de pena acessória pela Segunda Instância.

Assim, por exemplo, no HC nº 60.543-MG (RTJ 108/561), Relator o eminente Ministro Dr. ALFREDO BUZAID e no HC nº 50.080-RS (RTJ 96/1020), Relator o eminente Ministro Dr. SOARES MUÑOZ, decidiu o STF que a imposição de pena acessória, não imposta na Sentença de primeiro grau, não constitui a violação do princípio da "reformatio in pejus", porém, decidiu em sentido oposto no HC nº 42.083-GB (RTJ 32/613), Relator o eminente Ministro Dr. EVANDRO LINS e no HC nº 54.555 (RTJ 80/42), Relator o eminente Ministro Dr. ANTONIO NEDER.

Entendemos que deva ser aplicada ao ora Apelante a pena acessória de exclusão do Exército Brasileiro, adotando como fundamento para decidir, as seguintes razões constantes do voto do eminente Ministro Dr. ALFREDO BUZAID, no HC nº 60.543-MG, já mencionado, "in verbis":

'Com efeito, no direito penal militar a pena ou é principal ou é acessória. Ora, segundo os melhores sufrágios da doutrina, a proibição da "reformatio in pejus" entende com a pena principal e não com a pena acessória (MANZINI, Dirittio processuale penale IV, pg. 555; Carlo Umberto del Pozzo, L'appello nel processo penale, pg. 225). O juízo de apelação pode aplicar a pena acessória, não só porque não é pena em sentido próprio, como principalmente porque, o seu efeito decorre "ex-lege". A proibição da "reformatio in pejus" concerne à espécie da pena e a sua quantidade. Sob este aspecto, o E. Tribunal negando provimento a apelação do réu, manteve a pena principal da decisão



de primeiro grau. E impôs a pena acessória como consequência "ex-lege" da pena principal".

2) Crime de furto praticado pelos civis GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO.

Analisando-se as condutas dos mencionados Apelantes concluiu-se que ambos perpetraram também furto de bem da Fazenda Nacional.

Insustentável a alegação de que houve apropriação de coisa achada. Os ora Apelantes viram quando o Sd. CASARIN escondeu a arma na floreira e saltaram do ônibus em que se achavam, com a intenção de apanhá-la.

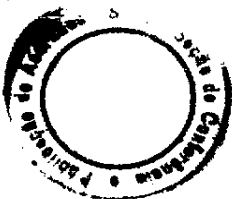
Não importa se GILBERTO pegou a arma e a entregou a JOSIAS ou vice-versa. Ambos, em concurso, com a mesma intenção - apanhar a arma momentaneamente escondida pelo soldado, subtraíram coisa alheia móvel.

Não houve "achado" algum. Na verdade houve "procura".

Ademais os Apelantes constataram que a arma possuía emblema, apenas "não repararam" que era do Exército Brasileiro.

A alegação da Defesa do Apelante JOSIAS DE MELO de que o mesmo confessou "coagido" na fase inquisitorial e tanto assim que negou em Juízo, não pode prosperar. Além de tal negativa ser contrária às provas dos autos, a "coação" não foi provada.

Aliás, tal atitude é bastante frequente. Confissão na fase de inquérito e negativa em Juízo. Não basta negar. É preciso que esta negativa esteja de acordo com as demais provas ou que a "coação" seja provada e não meramente alegada.



Assim, com relação aos Apelantes GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO entendemos que, por tudo que dos autos constam, deve ser mantida a Sentença do Juízo "a quo", que os condenou com fulcro no art. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV, do CPM.

3) Crime de receptação imputado ao civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA.

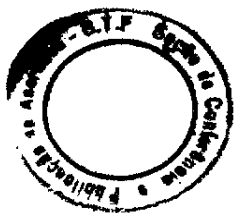
Conforme assinalado no Relatório trata -se de réu julgado a revelia.

Permanecendo na situação de revel entendemos que sua inclusão nas Razões de Apelação decorreu de equívoco da ilustre Advogada de Ofício, Titular, que ao reassumir o pleno exercício de seu cargo deu prosseguimento ao recurso interposto, tempestivamente, pelo ilustre Advogado de Ofício, Substituto, relativamente aos apenados que haviam sido beneficiados com o direito de apelar em liberdade.

Pelos motivos expostos o apelo do civil JOSÉ NATALINO DE SOUZA não é de ser conhecido.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos interpostos pelos civis GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO, e, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo formulado pelo Sd. EX. JOSÉ RICARDO CASARIN, mantendo em consequência a Sentença recorrida em seu "quantum" de apenação imposto a cada um dos Apelantes, reafirmando a condenação do Sd. JOSÉ RICARDO CASARIN, como incurso no art. 240 §§ 5º e 6º, inciso II do CPM, por desclassificação, e aplicando ao mesmo a pena acessória de exclusão do Exército Brasileiro, nos termos do art. 102 do mesmo Diploma Legal.

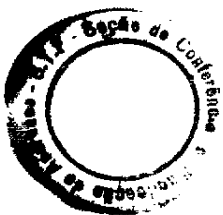


Superior Tribunal Militar, 17 de dezembro de 1985.

- (a) Gen. Ex. Heitor Luiz Gomes de Almeida - Ministro-Presidente.*
- (a) Alte Esq. Roberto Andersen Cavalcanti - Ministro-Relator.*
- (a) Dr. Ruy de Lima Pessoa - Ministro-Revisor.*
- (a) "Fui Presente", Brasília, 07.03.86.
Dr. Paulo Duarte Fontes. Procurador da Justiça Militar." (fls. 606 a 621) .*

O patrono do recorrente tece longas considerações em torno dos fatos que ensejaram a denúncia e a condenação, procurando demonstrar a sua inocência. Conclui pedindo o provimento do recurso, para que seja absolvido da imputação, ou que seja desclassificado o delito para apropriação de coisa a chada (parágrafo único, do art. 249, do CPM), aplicando-se - -lhe a pena mínima e decretada a extinção de punibilidade, pe la prescrição (art. 125 do CPM). Leio as razões desenvolvidas às fls. 641 a 651 (lê...).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pela confirmação do aresto recorrido (fls. 657 a 660). Por último, oficiou a Procuradoria-Geral da República no sentido de se negar provimento ao recurso (fls. 667 usque 674).



V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): - O minucioso e exato parecer do Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, ilustre Procurador da República, deixa fora de qualquer dúvida a correção do acórdão recorrido.

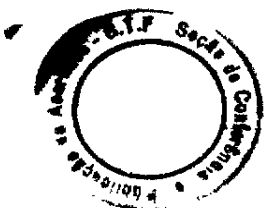
Diz ele:

" I
2. Imputa-se ao recorrente, haver, em 1º de julho de 1984, se apropriado, em concurso com JOSIAS DE MELO, de uma pistola marca "Beretta", calibre 9 mm, tombo nº 11431, de propriedade da Fazenda Nacional e sob administração do Exército Brasileiro. A referida arma, furtada pelo soldado JOSÉ RICARDO CASARIN da reserva de armamento de um quartel em Curitiba (PR), haveria sido, pelo mesmo, ocultada numa floreira em via pública, por ocasião de um acidente de trânsito em que se envolvera. Em percebendo a atitude deliberada do soldado, de se desfazer momentaneamente da pistola, teriam, aguardado, o recorrente e seu acompanhante, a dispersão dos transeuntes do local do sinistro, para então se dirigirem à floreira, no fito de ali buscarem pelo objeto largado (ver sentença condenatória, fls. 289 e segs. e acórdão apelatório, fls. 348 e segs.).

3. O soldado JOSÉ RICARDO CASARIN foi, no mesmo feito, condenado, por furto qualificado (art. 240, § 3º), a dois anos de reclusão, declarada, ao final, a extinção da punibilidade por prescrição - (fls. 575 e segs.).

4. À mesma acusação de furto sujeitaram-se o recorrente e JOSIAS DE MELO, por se entender, com

01520010
04570010
04683000
01160340



sua conduta, subtraída, a arma, do patrimônio militar.

5. Já em razões deste recurso ordinário à Suprema Corte, trata, a defesa, de inocentar GILBERTO APARECIDO PIRES, à consideração de que sua participação no fato teria se resumido à busca da arma no local em que fora deixada, entregando-a a JOSIAS DE MELO que, efetivamente, dela haveria se apoderado. Como alternativa, admite-se, todavia, a alteração da definição jurídica do fato, para tê-lo como apropriação de coisa achada (art. 249, parágrafo único, do CPM).

6. Dos autos consta que a arma, tão logo encontrada, teria restado na posse de JOSIAS DE MELO que, ao menos com concordância do recorrente, cuidaria de aliená-la contra paga, beneficiando os pretensos inventores. Corroboram a espécie, os depoimentos de ANÁLIA NUNES KREMER (fls. 223/224), de RAQUEL DE FÁTIMA MENDES (fls. 225/226) e ainda, de JOSÉ NATALINO DE SOUZA, que, também condenado, foi o receptor da pistola (fls. 485/486). Distoam da versão, as declarações de JOSIAS DE MELO (fls. 202/205) e de MILTON VILHARVA DOS SANTOS (fls. 241/242), que sustentam a responsabilidade exclusiva do recorrente na apropriação e na alienação da res furtiva.

II

7. A matéria é, indiscutivelmente, disciplinada no âmbito militar, eis que concerne a crime contra patrimônio "sob a administração militar" (CPM, art. 39, III, (a)).

8. De resto, não se considera acertada a conclusão do decisum ora impugnado, ao classificar o fato como furto.

9. Nesse passo, é demais forçado admitir-se como quer a defesa, ausência de tipicidade na



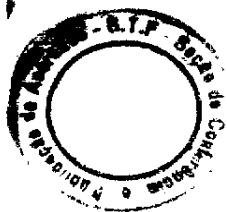
RCr. 1.468-5-PR

conduta de GILBERTO: se é verdade que este deteve a arma do exército apenas por poucos instantes, transferindo-a ao companheiro JOSIAS DE MELO, não é menos factível que incentivou, com sua plena anuência, a manutenção da posse da pistola por JOSIAS, para o estrito fim - que não ignorava - de aliená-la mediante paga. Em momento nenhum, no iter na ação, demonstrou GILBERTO APARECIDO PIRES intenção de cumprir, como detentor da res furtiva, o dever jurídico de entregá-la ao seu legítimo dono, a instituição militar, que fez gravar seu título no aço da arma: pelo contrário, em confiando a pistola a quem pretendia dar-lhe destino ilícito, com promessa de vantagem, co-responsabilizou-se, o recorrente, pela malversação.

10. Do mesmo modo, descabe a tipificação da espécie como apropriação de coisa achada, porquanto não se coloca a possibilidade de ter a arma do exército como res deperdita, pressuposto necessário desse ilícito. Muito mais razoável parece supor-se que a pistola em causa foi tão-somente ocultada na floreira por JOSÉ RICARDO GASARIN, temeroso de ser flagrado pela polícia na sua posse (depoimento do soldado, fls. 178/179); e desse momento psicológico do militar tinham, os pretensos inventores, plena percepção, já que aguardaram o instante propício de desatensão alheia para buscarem, na floreira, pela coisa ali deixada (depoimento do recorrente na fase policial, fls. 32 e, em juízo, fls. 181; depoimento de JOSIAS DE MELO na fase policial, fls. 29).

11. Ora, inexistindo coisa perdida, impossível configurar-se o tipo do art. 249, parágrafo único, do CPM. A este respeito discorreram HELENO FRAGOSO e NELSON HUNGRIA:

' A coisa achada deve ter sido perdida, isto é, coisa que, tendo saído, casualmente ou por descuido, do poder de fato do dominus (ou possuidor legítimo), não pode



RCr. 1.468-5-PR

ser por este recuperada, porque ignora o seu paradeiro" ("Comentários", vol. VII, 4a. ed., pp. 153/154).

12. In casu, nem a instituição militar, nem o soldado criminoso, perderam a arma; o exército foi vítima de furto e JOSÉ RICARDO CASARIN teve só o propósito de esconder a pistola da vigilância policial

13. Por outro lado, apesar da semelhança conceitual, também não haveria de se referir a apropriação indêbita, eis que ausente o justo título da detenção da arma por JOSIAS e GILBERTO. Ambos sabiam, de antemão, ser razão da ocultação do objeto na floreira, a sua natureza ilícita; sabiam, mais que a arma subtraída pertencia às forças armadas, estando, nela, gravadas a inscrição "Exército Brasileiro" e as armas da República. Sobre situações análogas adverte NELSON HUNGRIA:

Indaga-se: se alguém dispõe ut dominus da res furtiva que o ladrão lhe deu para guardar, comete apropriação indêbita? Cumpra distinguir se o agente conhece, ou não, a origem criminosa da coisa. No primeiro caso, a resposta deve ser negativa. Não se pode considerar justa a posse ou detenção de quem recebe a coisa sabendo-a oriunda de crime, e, sem precedente justa possessão vel detentio, não se pode falar em apropriação indêbita. O que se apresenta não é mais que continuação consciente da posse clandestina ou ilegítima do ladrão" (in "Comentários", 4a. ed., p. 141 - os grifos de sublinha são nossos).

14. A situação aqui, sem dúvida, diverge do exemplo doutrinário: não receberam, GILBERTO e JOSIAS, a arma de JOSÉ RICARDO CASARIN; apoderaram-se dela, num momento de descuido deste. Todavia, prevalece a certeza de que JOSIAS e GILBERTO sabiam da clandestinidade da posse da arma pelo soldado e, por isso, quando passaram a detê-la, estendeu-se-lhes o título injusto, presente, ab initio, a intenção de manter a arma subtraída de seu dominus.



15. Enfim, receptação igualmente incoorreu, pois que não foi a pistola entregue ao recorrente e a seu acompanhante, mas, sim, foi retirada sorrateiramente do alcance do ladrão, que em nada concorreu para o tradicito da detenção.

16. Há, destarte, forçosamente concluir que o tipo próprio para a espécie é o furto, nos moldes da legislação penal militar. Para fundar-se essa conclusão basta, afora a inaplicabilidade das figuras típicas congêneres, considerar-se que, efetivamente, trata-se de crime contra o patrimônio militar, aparecendo como vítima a Fazenda Nacional. Nessa linha de raciocínio, a ação do recorrente e de JOSIAS DE MELO se coloca como continuação da ação do soldado JOSÉ RICARDO CASARIN, que, na perspectiva dos dois pretensos inventores, não deixou de ser mero instrumento para permitir alcançarem, eles, a res furtiva e, assim, lesarem seu legítimo direito. No particular, é valiosa a lição de MANZINI:

Chi ruba a un ladro la cosa da cosa trui sottratta ad altri non e per cio solo meno ladro dell'altro, e quindi deve essere punito indipendentemente da ogni considerazione relativa alla qualita del detentore e alla causa per cui questi aveva acquistato la detenzione della cosa. D'altro lato la ragione di punire sussiste, tanto se la sanzione penale interviene contro chi toglie la cosa al legittimo detentore, quanto se colpisce chi la sottrae al detentore illegittimo, perche, se nel primo caso manifestissima e la lesione dell'interesse patrimoniale protetto, anche nella seconda ipotesi essa si verifica, in quanto il nuovo antigiuridico spostamento subito dalla cosa rende evidentemente piu difficile all'avente diritto il rintracciarla e il recuperarla, e in ogni modo costituisce una nova antigiuridica attuazione di padronanza sulla cosa altrui (in "Trattato", 1952, vol. IX, pp. 9/10 - grifamosi).

III

17. Ex positis, ao conhecer da interposição, é de lha negar provimento, para manter a condenação



de GILBERTO APARECIDO PIRES, como incurso nas penas do artigo 240, §§ 5º e 6º, IV, do CPM, justificando-se as qualificadoras pela lesão ao patrimônio público e pelo concurso de agentes.

É o parecer.

Brasília, 19 de abril de 1988.

(a) Eugênio José Guilherme de Aragão - Procurador da República.

APROVO:

(a) José Paulo Sepúlveda Pertence - Procurador-Geral da República." (fls. 668 a 674)

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, deixou clara a participação de Gilberto Aparecido Pires e Josias de Melo, conforme se vê das seguintes passagens:

" No que se refere aos acusados GILBERTO APARECIDO PIRES e JOSIAS DE MELO, agentes de um segundo momento delitivo, qual seja o de terem subtraído a mesma arma, quando esta fora escondida pelo acusado militar após o acidente de trânsito, é de se verificar que, em Juízo, os mesmos adotaram comportamento distintos, eis que enquanto GILBERTO admitia ter recolhido a arma e entregado a mesma a JOSIAS, que esteve sempre ao seu lado, este, ao revés, negou qualquer participação, apenas admitindo que presenciou ao acidente de trânsito, quando ocasionalmente avistou GILBERTO, que, então, teria lhe declarado ter se apossado da arma, sem qualquer intervenção dele, JOSIAS.

Tal versão do acusado JOSIAS pareceu-nos, quando nunca, absurda e insustentável, como piores ainda são as prestadas pela testemunha MILTON VILHARVA DOS SANTOS (fls. 241/242), que chegam a sair na raia do ridículo.



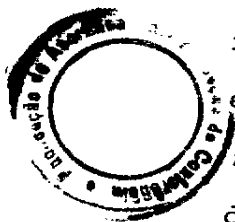
É de serem realçadas as declarações da testemunha RAQUEL, companheira do acusado GILBERTO, de quem se encontrava grávida, que esclarecem que, em verdade, os dois acusados em questão, que se encontravam em sua companhia, desceram do ônibus, logo após terem percebido que o motociclista acidentado procurava esconder algo.

Além do mais, o depoimento de ANÁLIA NUNES KREMER (fls. 223/224) não deixa dúvidas de que JOSIAS esteve no estabelecimento comercial em que trabalha, lá deixando um embrulho contendo uma arma, que depois voltou a recolher, sendo que a arma, pelo reconhecimento feito às fls. 67/68, seria idêntica àquela furtada por JOSÉ RICARDO.

Por fim, é de se registrar que JOSIAS, posto que intimado, furtou-se à acareação com GILBERTO e RAQUEL, não comparecendo ao citado ato processual, o que determinou a decretação momentânea de sua revelia.

Assim sendo, a prova dos autos é mais do que suficiente para que se conclua ter JOSIAS, na companhia de GILBERTO - que, em momento algum, negou a sua participação - subtraído a pistola Beretta, quando a mesma foi escondida por JOSÉ RICARDO CASARIN." (fls. 295 a 296)

Por outro lado, configura-se crime de furto qualificado, eis que a arma subtraída pertence à Fazenda Nacional e houve concurso de agentes, não aproveitando ao recorrente a alegação de simples apropriação de coisa achada diante da conduta dos réus Gilberto e Josias.



Supremo Tribunal Federal

53

RCr. 1.468-5-PR

-27-

Observo ainda que ao recorrente foi aplicado o mínimo legal da pena, ou seja, três anos de reclusão (art. 240, §§ 5º e 6º, inc. IV, do CPM).

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

sao.



EXTRATO DA ATA

RCr 1.468-5 - PR

Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: Gilberto Aparecido Pires (Adv.: Antonio Cesar da Silva). Recdo.: Ministério Público Militar.

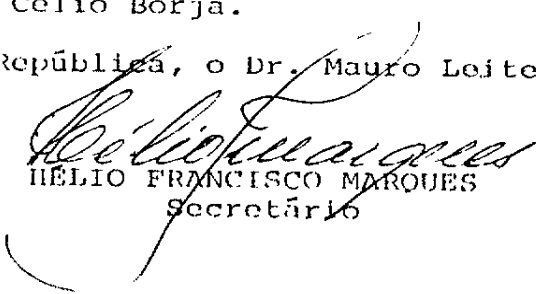
88.

Decisão: Negado provimento. Unânime. 2a. Turma, 20.09 .

01520010
04570010
04684000
00000450

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho,
Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.


HÉLIO FRANCISCO MARQUES
Secretário

